

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
16ª Sessão Ordinária de
17 / 05 / 2021
Secretário

PROJETO DE Lei Complementar Nº 02/2021 - E

DATA DA ENTRADA: 14 de maio de 2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Cria o Programa de Recuperação do Emprego -
O Pró-Emprego, do Município de São Roque - e estabelece
incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas,
e das outras providências.

37ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 24/05/21

APROVADO EM: 31/05/21 - 38ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

38ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 31/05/21

OBS: Dois turnos de discussão e votação nominal

Maioria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02, de 14/05/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Durante o período da pandemia, o país passou por sucessivas crises sanitárias e econômicas. Milhares de pessoas adoeceram e faleceram, deixando famílias desamparadas; a taxa de desemprego teve um significativo aumento, chegando a 14,2% no final do ano de 2020; em apenas um ano, 2,4 milhões de brasileiros ficaram desempregados, segundo dados levantados pelo IBGE. Além desse triste cenário, o Produto Interno Bruto do país teve uma queda recorde de 4,1% em 2020; isso significa que a soma de todos os bens e serviços produzidos no país decresceu no ano passado, ou seja, houve menos compra, menos produção e, conseqüentemente, menos arrecadação.

Além desse cenário nacional, há ainda os problemas locais: a cidade de São Roque se transformou, nas últimas décadas, em cidade dormitório. Milhares de são-roquenses saem todos os dias de nossa cidade para trabalhar em Sorocaba, São Paulo, Cotia, Santana de Parnaíba, Barueri, Osasco, entre outras cidades da região. Não por coincidência, mas por mérito, estas cidades já criaram anteriormente as suas leis de incentivo e atraíram investimento, gerando emprego, tributos e renda para a sua população.

Como se não bastasse esse problema, segundo dados do CAGED e DIEESE levantados no ano de 2020, São Roque conta com 8.326 desempregados, chegando a uma taxa de 17%, bem acima da média nacional. Trazendo essa observação analítica às regiões de nossa cidade, existem 1.045 desempregados no Distrito de Canguera, 1.132 no Distrito de Maylasky, 849 no Distrito de São João Novo e 5.303 nas demais regiões. Esse, portanto, é o maior flagelo do nosso povo e impede a nossa economia de crescer com vigor.

Diante desse contexto, urge que o Estado (*latu sensu*) mobilize a economia, atue como incentivador de áreas estratégicas que direta ou indiretamente promoverão o desenvolvimento econômico. No entanto, para realizar esse propósito, é fundamental que o Município de São Roque se torne atrativo a novos empreendimentos. Segundo o Índice de Cidades Empreendedoras, produzido pela



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Endeavor Brasil, o ambiente regulatório de uma cidade deve ser convidativo, em que o tempo dos processos seja célere e os custos dos impostos sejam baixos.

Valendo-se desses diagnósticos quantitativos e qualitativos, o Poder Executivo tomou a iniciativa de realizar pesquisas, estudos e reuniões com Vereadores, com representantes da iniciativa privada, com a Diretoria do Departamento de Finanças, com a Diretoria do Departamento de Desenvolvimento Econômico e com a Divisão de Rendas. Do diálogo com os legisladores que nos apoiam, surgiram modelos legislativos para a cidade, ideias inovadoras e estudos pormenorizados das leis já existentes no Município.

Nesta oportunidade, percebemos que o transformador dispositivo legal de autoria do **Vereador Rafael Tanzi de Araújo (Lei Complementar N° 101/2020)** vislumbra a solução dos problemas aqui levantados, vez que atrai novos investimentos e empreendimentos para cidade, bem como incentiva o desenvolvimento daqueles já existentes no Município. No entanto, mesmo diante de todas as adversidades ocorridas no ano de 2020, a referida Lei não foi aplicada, sequer regulamentada.

Do diálogo com empresários da região, da capital e da cidade, surgiram frutíferos *insights* de como o nosso Município tem um potencial enorme para se desenvolver em diversas frentes e para ser o propulsor do desenvolvimento econômico, social e ambiental da região, para ser sinônimo de referência a empreendedores. Por fim, em conversa com o corpo técnico de nosso Município, foram levantados os dados que respaldam o diagnóstico apresentado nesta exposição de motivos, bem como as formas legais que tributária, urbanística e juridicamente se amoldassem ao ordenamento do Município de São Roque, possibilitadas por inúmeros estudos, revisões e adaptações técnicas.

Todo esse trabalho culminou na implementação do Programa, já em execução, denominado *Empreendedor Já* e, inspirados pela inovadora ideia do nobre Vereador Rafael Tanzi de Araújo, na redação deste Projeto de Lei Complementar. Seu fio condutor está, de um lado, voltado à recuperação do emprego do povo são-roquense e, de outro, à concessão de incentivos fiscais a setores empresariais estratégicos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Em curta síntese, o *Programa de Recuperação do Emprego, ou simplesmente Pró-Emprego*, ora instituído procura desenvolver, por um lado, cinco grandes setores – a indústria, o ramo logístico, o comércio atacadista, o comércio eletrônico e os parques temáticos -, concedendo, por tempo determinado, quatro formas de incentivos: isenção do IPTU por 5 anos; redução do ISS ao limite mínimo de 2%, também pelo período de 5 anos; isenção do ITBI na primeira transmissão; e isenções de taxas advindas do Poder de Polícia municipal. Para tanto, as empresas deverão cumprir com dois requisitos básicos, investir um valor economicamente considerável na cidade e 50% de seus empregados contratados devem residir obrigatoriamente em São Roque. Por outro lado, o *Programa* concede estímulos às *startups*, àquelas empresas emergentes que possuem um grande potencial de crescimento e inovação, mas que ainda estão dando o primeiro passo para se tornar uma empresa competitiva e consolidada no mercado.

Paralelo a isso, em consonância com as melhores práticas internacionais e nacionais ligadas a Direitos Humanos e à sustentabilidade ambiental, na esteira do Pacto de San José da Costa Rica, da Conferência do Clima e dos princípios fundamentais esculpidos por todo o texto de nossa Magna Carta, o Projeto também busca incentivar o desenvolvimento social e ambiental no Município. Este objetivo se concretizará por meio de duas vias: a primeira consiste em compromissos sociais e ambientais que as empresas devem assumir ao longo da fruição dos incentivos; a segunda consiste no estímulo de projetos relevantes que gerem impacto na promoção do bem-estar da população, na concretização dos direitos sociais e na preservação do meio ambiente.

A partir da aprovação do *Pró-Emprego*, São Roque passará a ser uma cidade tão competitiva quanto as outras na atração do investimento sustentável e da geração constante de novos empregos. Esta Propositura é uma ferramenta de propulsão da economia municipal que almeja criar 3.000 empregos diretos até o final da vigência da presente Lei Complementar de incentivo, ou seja, até o final de 2023. O *Programa*, portanto, tem o objetivo histórico de reduzir drasticamente o número de desempregados apresentados nessa exposição, devolvendo aos nossos moradores a possibilidade real de trabalharem dentro da sua própria cidade.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a aprovarem este Projeto de Lei Complementar, a apoiar o *Pró-Emprego*, a dar um passo fundamental em direção ao futuro, a uma São Roque mais desenvolvida, moderna, empreendedora que superará as crises e dificuldades pelas quais estamos passando e trará felicidade ao povo são-roquense.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo, para este Projeto de Lei Complementar, os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.05.14 17:11:56 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2021
De 14 de maio de 2021

Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação do Emprego - o Pró-Emprego, da Estância Turística de São Roque, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais às startups e às empresas do setor industrial, do comércio atacadista e eletrônico, do ramo logístico e de parques temáticos que venham a investir localmente ou a ampliar seus negócios e que contribuam para a criação de empregos, para o desenvolvimento social do Município e para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º A concessão e a manutenção dos incentivos se realizarão nas formas e condições previstas nesta Lei Complementar e em seus atos regulamentares e obedecerá ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal N° 101/2000), na Lei Federal N° 4.320/1964, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS

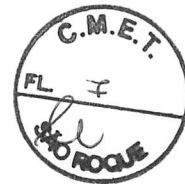
Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se:

I - projeto empresarial: o plano de ação elaborado pela empresa, acompanhado de toda documentação necessária, que será juntado ao processo administrativo de requisição dos incentivos;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



II - empreendimento: o conjunto de ações voltadas à concretização do projeto empresarial e fiscalizadas pela Administração Pública, com a finalidade de avaliar a execução do Programa;

III - incentivo fiscal: a isenção ou a redução de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação ou à ampliação do projeto empresarial no Município;

IV - incentivo social: o conjunto de compromissos e estímulos sociais que serão gerados pelo empreendimento ao bem-estar da população;

V - incentivo ambiental: o conjunto de compromissos e estímulos sustentáveis que serão garantidos pelo empreendimento para preservar o meio ambiente.

Art. 4º Os incentivos previstos no art. 3º serão analisados e fiscalizados por uma Comissão Especializada, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal N° 104, de 21 de julho de 2020.

Art. 5º A concessão do incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º A concessão e a manutenção do incentivo terão como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta Lei Complementar, bem como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiada.

§ 1º O enquadramento da atividade para fim de pleito dos incentivos será feito segundo os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa e, nos casos específicos em que sejam estabelecidos critérios adicionais para enquadramento, um regulamento próprio disporá sobre a forma de comprovação de seu atendimento.

§ 2º A adequação do projeto empresarial às normas desta Lei Complementar não exime a empresa de cumprir com as disposições do Plano Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

Art. 7º A concessão dos incentivos será analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos previsto no projeto empresarial;

II - o investimento previsto no projeto empresarial;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no Município de São Roque;

V - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 8º A manutenção dos incentivos será garantida por meio da fiscalização efetuada pela Administração Pública e analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos diretos existentes no empreendimento;

II - a execução do investimento realizada pelo empreendimento;

III - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei Complementar, bem como de outros programas de desenvolvimento econômico.

Seção I
Dos Incentivos Fiscais

Art. 10. O Poder Executivo, por meio de ato expedido pelo Prefeito Municipal, devidamente instruído por processo administrativo e previamente assessorado pela Comissão prevista no art. 4º, poderá conceder os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;

II - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre a atividade resultante do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;

III - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre as obras de construção civil para a instalação ou ampliação da respectiva empresa;

IV - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), incidente na primeira comercialização do imóvel em questão destinado à implantação ou à ampliação do projeto empresarial;

V - isenção da taxa de anúncio e da taxa de licença de funcionamento pelos 05 (cinco) primeiros anos do empreendimento;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



VI - isenção da taxa de alvará sanitário destinado à implantação do projeto empresarial;

VII - isenção da taxa de aprovação do projeto empresarial.

Art. 11. Caberá aos órgãos competentes do Município, assessorados pela Comissão prevista no art. 4º, efetuar a fiscalização semestral do cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 12. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos empregados contratados conforme as regras previstas nas Subseções desta Seção deverão residir no Município de São Roque e, preferencialmente, encaminhados pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), arredondando-se a casa decimal ao primeiro número inteiro subsequente.

Parágrafo único. As empresas que receberem o incentivo deverão comunicar ao Poder Executivo Municipal, por escrito, semestralmente, o número e a residência dos empregados contratados.

Art. 13. A isenção do IPTU será concedida para o ano posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

§ 1º No caso de ampliação, construção ou reforma, o incentivo será proporcional à área descrita no projeto empresarial de aprovação da planta e no projeto de viabilidade de instalação ou expansão.

§ 2º Não serão objetos dos incentivos fiscais as demais áreas restantes ou não aprovadas do imóvel.

§ 3º O incentivo será concedido à empresa proprietária, locatária ou que tenha posse do imóvel onde se desenvolverá a atividade passível do incentivo.

§ 4º O incentivo para o imóvel locado somente será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

Art. 14. Os incentivos vinculados ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) serão concedidos para o mês posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Durante as obras de instalação das empresas previstas nesta Lei Complementar, as pessoas jurídicas que lhes prestarem serviços, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 93/2017, gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Subseção I
Dos Incentivos Fiscais às Indústrias

Art. 15. Os incentivos fiscais se aplicam às indústrias que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 16. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 100 (cem) empregos, que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção II
Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Atacadista

Art. 17. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio atacadista e semi-atacadista, também conhecido como “atacarejo”, que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 18. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 75 (setenta e cinco) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção III
Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Eletrônico

Art. 19. Entende-se por comércio eletrônico, também conhecido como *e-commerce*, comércio virtual ou venda não-presencial, as transações comerciais realizadas por meio de computadores, tablets, smartphones e outros equipamentos eletrônicos similares.

Art. 20. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio eletrônico que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 21. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



I - investimento igual ou superior a 10.000 (dez mil)
Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração de empregos que respeitem os critérios
estabelecidos no art. 12.

Subseção IV
Dos Incentivos Fiscais aos Setores Logísticos

Art. 22. Fazem parte do rol de setores logísticos:

I - os setores de centro de distribuição, correspondentes
a unidades de empresa comercial ou industrial que tenha por objeto a concentração
de mercadorias destinadas aos pontos de venda ou para entrega ao comprador final;

II - os setores de logística de serviços e produtos,
correspondentes a unidades que tenham por objeto concentração, planejamento ou
distribuição de serviços, produtos ou mercadorias.

Art. 23. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas
dos setores logísticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou
ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 24. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os
seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil)
Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta)
empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção V
Dos Incentivos Fiscais a Parques Temáticos

Art. 25. Consideram-se parques temáticos os
empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de
serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados
tematicamente, de relevante interesse turístico para o Município.

Parágrafo único. Fazem parte do rol exemplificativo de
acordo com o critério definido no *caput*:

I - parques de diversão;

II - parques aquáticos;

III - parques naturais voltados ao turismo ecológico, ao
ecoturismo, ao turismo ferroviário, aos esportes de aventura ou aos esportes radicais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



IV - parques históricos ou pedagógicos; e

V - outros previstos em legislações específicas.

Art. 26. Os incentivos fiscais se aplicam aos parques temáticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Parágrafo único. A concessão dos incentivos ficará limitada a 05 (cinco) parques temáticos, durante a vigência desta Lei Complementar.

Art. 27. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Seção II Dos Incentivos Sociais

Art. 28. As empresas ficam obrigadas aos seguintes compromissos:

I - investir na qualificação profissional dos empregados contratados ou apoiar/patrocinar projetos voltados à qualificação profissional e geração de empregos, realizados no Município de São Roque;

II - destinar o percentual mínimo de 3% (três por cento) de suas vagas a jovens em primeiro emprego.

Art. 29. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos sociais:

I - destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

II - destinar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas de empregos a pessoas negras, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal Nº 12.288, de 20 de julho de 2010);

III - apoiar ou patrocinar projetos voltados à igualdade de gênero ou ao empoderamento feminino;

IV - apoiar ou patrocinar projetos educacionais ou culturais realizados no Município de São Roque;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO
São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



V - apoiar ou patrocinar projetos esportivos realizados no Município de São Roque, inclusive os paraolímpicos;

VI - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados à reinserção e recuperação social de dependentes químicos no Município de São Roque;

VII - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados a idosos no Município de São Roque;

VIII - apoiar ou patrocinar projetos voltados a pessoas que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social no Município de São Roque;

IX – apoiar ou patrocinar projetos voltados a combater a violência doméstica contra a mulher;

X - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido em Projetos Culturais do Município de São Roque, amparados pela Lei Federal n.º 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituí-la ou alterá-la;

XI - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

Art. 30. O Poder Executivo concederá selos sociais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção III
Dos Incentivos Ambientais

Art. 31. As empresas ficam obrigadas aos seguintes compromissos e contrapartidas:

I - adotar as medidas necessárias para evitar formas de poluição ambiental;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



II - empregar fontes de energia renováveis durante a operação de suas atividades;

III - utilizar tecnologias de captação e armazenamento de águas pluviais;

IV - adotar medidas de reciclagem e logística reversa.

Parágrafo único. Quando as obrigações previstas no *caput* não forem atendidas, as empresas deverão adotar medidas compensatórias.

Art. 32. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos ambientais:

I - apoiar ou patrocinar projetos de replantio ou reflorestamento;

II - apoiar ou patrocinar projetos de agroecologia no Município de São Roque;

III - apoiar ou patrocinar projetos que visam garantir a sobrevivência de animais silvestres ou em extinção;

IV - apoiar ou patrocinar projetos voltados à educação ambiental nos diferentes níveis de ensino visando a conscientização da população para o respeito e a defesa do meio ambiente;

V - apoiar ou patrocinar projetos voltados ao estímulo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico orientado para o uso racional dos recursos ambientais;

VI - apoiar ou patrocinar projetos voltados à proteção e ao cuidado de animais abandonados no Município de São Roque.

§ 1º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

§ 2º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), o Código Florestal (Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), bem como outras legislações afetas ao tema da sustentabilidade ambiental.

Art. 33. O Poder Executivo concederá selos ambientais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS STARTUPS

Art. 34. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se Startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e

VI - atividades de pesquisa e desenvolvimento em:

a) biotecnologia, fármacos, telemedicina e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas; e

d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente.

VII - gastronomia;

VIII - turismo; e

IX - mercado financeiro (*Fintechs*).

Art. 35. Os incentivos fiscais para startups serão os seguintes:

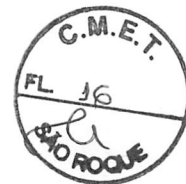
I - isenção total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no Município de São Roque.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 36. Os incentivos para Startups poderão ser usufruídos pelo prazo de até 3 (três) anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município; e

II - para o ISSQN: o primeiro dia do mês seguinte à data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município.

§ 1º O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação dos requisitos previstos no art. 13.

§ 2º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de São Roque, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

Art. 37. Os requerimentos de incentivos fiscais poderão ser solicitados pelas empresas que iniciaram as suas atividades no Município de São Roque a partir de 2021, conforme dados constantes na inscrição mobiliária municipal.

Parágrafo único. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022, conforme art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 38. As empresas Startups, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município de São Roque;

II - comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do incentivo fiscal;

IV - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais;

V - gerar empregos em conformidade com o art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 39. Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 40. Será anulado o incentivo fiscal da Startup que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes deste Capítulo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 41. A Inscrição Municipal deverá ser solicitada por meio do sistema Via Rápida Empresa da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Na impossibilidade do previsto no *caput*, a empresa poderá solicitar a Inscrição Municipal de maneira presencial, apresentando os seguintes documentos:

- I - Declaração Cadastral (DECA);
- II - Contrato Social;
- III - Cartão CNPJ;
- IV - documentos pessoais, incluindo comprovante de residência dos sócios;
- V - viabilidade;
- VI - laudo do Corpo de Bombeiros;
- VII - previsão de recursos a investir;
- VIII - prazos de maturação dos investimentos;
- IX - relação de produtos e estimativa de quantidades;
- X - cronograma físico-financeiro das obras civis;
- XI - cronograma de instalação e operação dos equipamentos;
- XII - previsão da quantidade de empregos a serem gerados dentro de 180 dias de execução do empreendimento;
- XIII - comprovante de regularidade fiscal federal;
- XIV - Certidão Negativa de Débitos do imóvel, ou positiva com efeito de negativa;
- XV - compromisso de cumprimento do art. 12 desta Lei Complementar;
- XVI – declaração que dará preferência para aquisição de bens e serviços de empresas no Município de São Roque.**

Art. 42. Os projetos empresariais ficam obrigados a cumprir, para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, as seguintes condições:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



I - submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II - iniciar suas atividades no prazo de até 12 (doze) meses após a aprovação do projeto;

III - apresentar as aprovações ambientais se necessárias ao projeto empresarial;

IV - faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

V - licenciar ou transferir ao Município, a frota de veículos que estiver em operação no município de São Roque no prazo de até 06 (seis) meses do funcionamento da empresa;

VI - franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VII - permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir do término do incentivo fiscal, sob pena de ter os incentivos anulados, conforme as determinações do Capítulo VII.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, desde que a Pessoa Jurídica apresente justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e os órgãos competentes do Município se manifestem favoravelmente.

CAPÍTULO V
DA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS

Art. 43. O requerimento de incentivo fiscal, acompanhado do projeto empresarial necessário à comprovação dos requisitos para a obtenção dos incentivos, dará início ao processo administrativo de avaliação.

Art. 44. O processo administrativo passará sob o crivo técnico da Comissão prevista no art. 4º, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal N° 104, de 21 de julho de 2020.

§ 1º A Comissão poderá solicitar esclarecimentos ou complementações da documentação.

§ 2º Será considerada habilitada a empresa que comprovar o atendimento aos critérios e compromissos previstos nesta Lei Complementar, por meio de declaração formal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§ 3º A habilitação para a concessão do incentivo não gera direito ao benefício, que será concedido por meio de ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 45. Após a avaliação da documentação, a Comissão prevista no art. 4º elaborará parecer e enviará o processo administrativo para análise e decisão do Chefe do Poder Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

Art. 46. Após decidir pela concessão dos incentivos fiscais voltados à empresa em análise, o Chefe do Poder Executivo emitirá o ato de concessão que será publicado no Diário Oficial do Município e que dará início à contagem de fruição dos incentivos, na forma do art. 52 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES**

Art. 47. É vedada a concessão dos incentivos às empresas:

I - que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

**CAPÍTULO VII
DA ANULAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS INCENTIVOS**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 48. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, todos os incentivos fiscais serão anulados para as beneficiárias nas seguintes hipóteses:

I - paralisar suas atividades econômicas no Município de São Roque;

II - deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nas condições definidas nesta Lei Complementar;

III - quando houver apuração da prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§1º Constatadas as irregularidades, a empresa deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Art. 49. A empresa será notificada e poderá ter seus incentivos fiscais anulados, caso venha a incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município de São Roque;

II - deixar de cumprir os compromissos e contrapartidas assumidos e previstos nesta Lei Complementar;

III - deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município.

§ 1º Após a notificação, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para responder à Administração Pública.

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para se ajustar, sob pena de ter seus incentivos anulados, na forma do § 3º do art. 48.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 50. As empresas que venham assumir, pela via de fusão ou aquisição, as atividades de empresa que goze dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, podem suceder a empresa incentivada no gozo do benefício, desde que se manifestem formalmente, comprovando dar continuidade às atividades da empresa incentivada como atividade principal naquele estabelecimento, bem como o atendimento a todos os critérios aplicáveis para a manutenção do benefício.

§ 1º A empresa sucessora que atenda ao disposto no *caput* gozará dos mesmos incentivos originalmente concedidos, assumindo também todos os ônus previstos nesta Lei Complementar para a manutenção do benefício, não havendo interrupção ou suspensão na contagem do prazo de fruição do incentivo.

§ 2º Caso a empresa sucessora silencie ou não se manifeste tempestivamente, o incentivo fiscal será considerado extinto.

Art. 51. Ocorrendo alterações de razão social, de atividade, ou do domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicar a Administração Pública, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A Comissão prevista no art. 4º poderá solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverá recomendar a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal.

§ 2º A recomendação será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação e decisão final.

§ 3º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar à prestação de informações ou documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração de razão social, da atividade ou do domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente aos benefícios fiscais, calculado sobre o último exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§ 1º As obrigações e compromissos devem ser assumidos, cumpridos e comprovados, desde o período de publicação do ato de concessão no Diário Oficial do Município.

§ 2º Como critérios de anterioridade, serão considerados os pleitos feitos por Requerentes que tenham ingressado com pedidos que se enquadrem no escopo desta lei, ou que tenham investimentos em curso no município desde o início de 2021, sendo que caberá aos mesmos solicitarem a migração e a análise de atendimento do quanto previsto nesta Lei Complementar.

Art. 53. As despesas com execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 54. O Poder Executivo poderá estabelecer metodologias e procedimentos necessários ao processamento e concretização dos objetivos desta Lei Complementar, inclusive mediante instituição de normas gerais, por meio de Decreto Municipal.

Art. 55. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 56. Esta Lei Complementar terá vigência temporária de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2022, garantindo-se às empresas o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 57. É totalmente vedada a participação de empresas beneficiárias de outros programas de incentivo vigentes no Município de São Roque neste Programa de Recuperação do Emprego – Pró-Emprego.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 10 de março de 2020.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/05/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.05.14 17:12:58 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DO EMPREGO "PRÓ-EMPREGO" DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA (Art. 14 - Lei Complementar Federal Nº 101 de 04 de maio de 2000)

ISENÇÕES FISCAIS

I – Renúncia estimada: Taxa de Alvará Sanitário

Premissa utilizada: 05 UFMs anual ($R\$ 253,15 \times 05 = R\$ 1.265,75$).

II - Renúncia estimada: Taxa de Aprovação de Projetos

Premissa utilizada (exceto "Startup"): $1,2 \text{ UFM} \times \text{m}^2 \text{ construído}$ ($1,2 \times **5.000 \text{ m}^2 = R\$ 6.000,00$).

Área construída considerada: 5.000 m^2 .

Premissa utilizada ("Startup"): $1,2 \text{ UFM} \times \text{m}^2 \text{ construído}$ ($1,2 \times **300 \text{ m}^2 = R\$ 360,00$).

Área construída considerada: 300 m^2 .

III – Renúncia estimada: Taxa de Anúncio

Premissa utilizada: 01 UFM anual ($R\$ 253,15$).

IV - Renúncia estimada: Taxa de Licença e Funcionamento

Premissa utilizada:

- Área Industrial (101 a 150 empregados): 03 UFMs ($R\$ 253,15 \times 03 = R\$ 759,45$);
- Área Comercial "Atacadista/Semi-atacadista" (acima de 200m^2): 3,5 UFMs ($R\$ 253,15 \times 3,5 = R\$ 886,03$);
- Área Comercial – "Comércio Eletrônico" (acima de 200m^2): 3,5 UFMs ($R\$ 253,15 \times 3,5 = R\$ 886,03$);
- Área Serviços "Logística" (101 a 500 empregados): 03 UFMs ($R\$ 253,15 \times 03 = R\$ 759,45$);
- Área Serviços "Parques" (101 a 500 empregados): 03 UFMs ($R\$ 253,15 \times 03 = R\$ 759,45$);
- Área Serviços "Startup" (06 a 10 empregados): 0,6 UFM ($R\$ 253,15 \times 0,6 = R\$ 151,89$).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

V - Renúncia estimada: Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI

Premissa utilizada (exceto "Startup"):

- a) Rod. Castelo Branco (Região Dona Catarina);
Área simulada: 15.000,00 m² (terreno);
Valor Venal aproximado do Terreno = R\$ 1.000.000,00;
ITBI 2% = Renúncia: R\$ 50.000,00.

Premissa utilizada ("Startup"):

- a) Rod. Castelo Branco (Região Dona Catarina);
Área simulada: 1.000,00 m² (terreno);
Valor Venal aproximado do Terreno = R\$ 70.000,00;
ITBI 2% = Renúncia: R\$ 1.400,00.

VI - Renúncia estimada: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Premissa utilizada:

- a) Valor Venal do imóvel = R\$ 1.000.000,00;
(art. 20 I – LC 96/18): R\$ 1.000.000,00 x 1,0% = R\$ 10.000,00;
a.1 – IPTU – 1º ano (territorial) – R\$ 10.000,00;
a.2 – IPTU – 2.º ano (territorial + predial) – R\$ 66.200,00;
a.3 – IPTU – 3.º ano (territorial + predial) – R\$ 66.200,00.
- b) Valor Venal do imóvel = 70.000,00;
(art. 20 I – LC 96/18): R\$ 70.000,00 x 1,0% = R\$ 700,00;
a.1 – IPTU – 1º ano (territorial) – R\$ 700,00;
a.2 – IPTU – 2.º ano (territorial + predial) – R\$ 3.700,00;
a.3 – IPTU – 3.º ano (territorial + predial) – R\$ 3.700,00.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

RESUMO DAS ISENÇÕES FISCAIS

TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO	1º ANO	2.º ANO	3.º ANO
Industrial	1.265,75	-	-
Comercial - "Atacadista/Semi-atacadista"	1.265,75	-	-
Comercial - "Comercio Eletrônico"	1.265,75	-	-
Serviços "Logística"	1.265,75	-	-
Serviços "Parques"	1.265,75	-	-
Serviços "Start-up"	1.265,75	-	-
	1º ANO	2.º ANO	3.º ANO
TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS			
Industrial	6.000,00	-	-
Comercial - "Atacadista/Semi-atacadista"	6.000,00	-	-
Comercial - "Comercio Eletrônico"	6.000,00	-	-
Serviços "Logística"	6.000,00	-	-
Serviços "Parques"	6.000,00	-	-
Serviços "Start-up"	360,00	-	-
TAXA DE ANÚNCIO	1º ANO	2.º ANO	3.º ANO
Industrial	-	253,15	253,15
Comercial - "Atacadista/Semi-atacadista"	-	253,15	253,15
Comercial - "Comercio Eletrônico"	-	253,15	253,15
Serviços "Logística"	-	253,15	253,15
Serviços "Parques"	-	253,15	253,15
Serviços "Start-up"	-	253,15	253,15
TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO	1º ANO	2.º ANO	3.º ANO
Industrial	759,45	759,45	759,45
Comercial - "Atacadista/Semi-atacadista"	886,03	886,03	886,03
Comercial - "Comercio Eletrônico"	886,03	886,03	886,03
Serviços "Logística"	759,45	759,45	759,45
Serviços "Parques"	759,45	759,45	759,45
Serviços "Start-up"	151,89	151,89	151,89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

TRANSMISSÃO INTERVIVOS - ITBI	1º ANO	2.º ANO	3.º ANO
Industrial	50.000,00	-	-
Comercial - "Atacadista/Semi-atacadista"	50.000,00	-	-
Comercial - "Comercio Eletrônico"	50.000,00	-	-
Serviços "Logística"	50.000,00	-	-
Serviços "Parques"	50.000,00	-	-
Serviços "Start-up"	1.400,00	-	-
PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA - IPTU	1º ANO	2.º ANO	3.º ANO
Industrial	10.000,00	66.200,00	66.200,00
Comercial - "Atacadista/Semi-atacadista"	10.000,00	66.200,00	66.200,00
Comercial - "Comercio Eletrônico"	10.000,00	66.200,00	66.200,00
Serviços "Logística"	10.000,00	66.200,00	66.200,00
Serviços "Parques"	10.000,00	66.200,00	66.200,00
Serviços "Start-up"	700,00	3.700,00	3.700,00
PREVISÃO TOTAL E UNITÁRIA DAS ISENÇÕES	344.256,80	340.421,20	340.421,20

VII – Considerações:

Este estudo de Renúncia de Receita Tributária Própria visa atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal Nº 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Para fins de estudo de impacto, foram levados em consideração os tributos que poderão ser objeto de isenção para a consecução dos objetivos propostos na criação do Programa de Recuperação do Emprego da Estância Turística de São Roque.

A metodologia deste estudo se baseou nas premissas descritas nos itens de I a VI, a fim de calcular, aproximadamente, as isenções. Outrossim, a previsão tomou por base a concessão unitária de incentivos, ou seja, o impacto econômico, orçamentário e financeiro que a concessão do incentivo a uma empresa pode causar às receitas orçamentárias do Município. Portanto, trata-se de um estudo hipotético, uma vez que não é possível prever assertivamente quantas empresas serão contempladas pelo programa e em que local elas se instalarão ou ampliarão seus negócios.

Para simulação da renúncia com o IPTU, em conformidade com as disposições normativas da Lei Complementar Municipal Nº 96/2018, levou-se em consideração o valor venal por m² de área localizada na Rodovia Castelo Branco, Região Dona Catarina, apenas a título exemplificativo, vez que a realização dos investimentos não fica restrita somente nesta área.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

O impacto da redução da aplicação da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ao percentual de 2%, tanto para os serviços tomados quanto para os serviços prestados, não foi considerado, dada a ausência de informações quanto ao faturamento das atividades.

Vale ressaltar que o ISSQN gerará acréscimo de receita ao Município, tendo em vista que não houve isenção deste tributo na criação do Programa, mas apenas a redução do percentual de aplicação da alíquota. Caso ocorram possíveis impactos que venham afetar as metas fiscais previstas nas leis orçamentárias, deverá o Município estudar a adoção de medidas compensatórias, conforme as disposições da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

São Roque, 13 de maio de 2021.

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:26
7252984826

Assinado de forma
digital por MARCOS
ADRIANO
CANTERO:272529848
26
Dados: 2021.05.14
07:49:59 -03'00'

Marcos Adriano Cantero
Diretor do Departamento de Finanças

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 129/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02, de 14/05/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que *Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências.*

Pretende a Administração Municipal com o aludido Projeto de Lei Complementar, instituir o Programa de Recuperação do Emprego - o Pró-Emprego, da Estância Turística de São Roque, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais às startups e às empresas do setor industrial, do comércio atacadista e eletrônico, do ramo logístico e de parques temáticos que venham a investir localmente ou a ampliar seus negócios e que contribuam para a criação de empregos, para o desenvolvimento social do Município e para a preservação do meio ambiente.

A concessão e a manutenção dos incentivos se realizarão nas formas e condições previstas nesta Lei Complementar e em seus atos regulamentares e obedecerá ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal Nº 101/2000), na Lei Federal Nº 4.320/1964, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

É o necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, inciso III, do artigo 84, é competência do Município legislar e prover a tudo quanto diz respeito ao interesse local, incluindo, a instituição e arrecadação de tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços e aplicar as suas receitas.

Contudo, estabeleceu a Constituição Federal que somente através de lei um tributo pode ser exigido ou aumentado, em prestígio ao princípio da legalidade.

E, nesse mesmo sentido, qualquer incentivo fiscal em relação aos tributos já criados pela legislação também deve ser precedido de lei em todos os seus requisitos formais, conforme Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Analisando o Projeto, vislumbra-se que todos os tributos objetos do incentivo fiscal são de competência tributária do Município, ou seja, somente este ente da Federação pode instituí-los, isentá-los ou diminuí-los, através de lei, nos termos da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Lado outro a concessão de incentivos fiscais, além do dever de observância do que está prescrito na Constituição Federal, necessário também, para a sua concretização, se adequar com o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

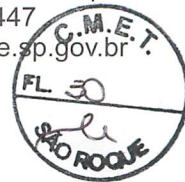
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Assim, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, *caput* e incisos I e II, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes; b) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; d) a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas estabelece que tais incentivos devam ser concedidos com responsabilidade e de forma compensatória, para que não comprometa as contas públicas.

Sem dúvida alguma que o Projeto de Lei em questão trata-se de uma renúncia de receita, s.m.j, tento em vista que o município não poderá contar com os mesmos como receita para aplicar em despesas que venham suprir as necessidades e bem estar da população.

Contudo, se o referido incentivo fiscal está sendo concedido para empresas que ainda não estão instaladas no local ou ainda que não possua nenhuma atividade capaz de gerar os tributos objetos do incentivo, entendemos que, por mais que se trate de uma renúncia de receita, estas receitas ainda não foram contempladas nas Leis Orçamentárias (LOA, PPA e LDO), sendo assim não compromete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

Bem se vê que, se a concessão do benefício fiscal comprometerá as metas de resultados fiscais previstas na LDO, se é indispensável a adoção de medidas de compensação. Desta forma, em tese, é possível afirmar que é renúncia de receita a concessão de benefícios fiscais sobre

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

receitas novas, eventuais, não previstas na lei orçamentária, porém não são exigidas medidas de compensação se não forem afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Mesmo que se entenda pela aplicação de renúncia de receita que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, o fato de ser uma receita nova, ainda não prevista nas Lei Orçamentária e Diretrizes Orçamentárias em exercício, não compromete os resultados e metas fiscais, dispensado neste caso, as medidas de compensação.

Situação distinta é para os casos de empresas que já tenham iniciado as suas atividades e já estão sendo tributadas pelo Município.

Nestas situações, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observado e a apresentação pela Municipalidade dos requisitos exigidos pela legislação é imprescindível para promover a concessão do incentivo fiscal.

Portanto, se o Projeto de Lei Complementar visa dar incentivos fiscais para empresas que já recolhem os tributos municipais referidos no Projeto, imprescindível a apresentação dos requisitos do artigo 14 da LRF, pois, o Município, ao elaborar as peças orçamentárias incluiu os tributos como receitas e para renunciá-las somente com a apresentação da compensação e a previsão nas Leis Orçamentárias.

Todavia, trata-se de um Programa novo de benefícios que será implementado no Município, sendo que o atendimento do *caput* do art. 14 da LRF atende os requisitos da legislação, conforme consta do documento anexo ao referido projeto, qual seja, "Estudo de Renúncia de Receita Tributária Própria".

Diante do exposto, opino favoravelmente ao Projeto, que deverá receber parecer das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo", e depois, enviado para o Plenário para deliberação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



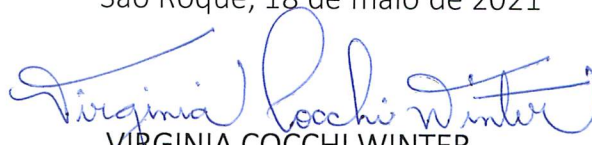
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



É o parecer, s.m.j

São Roque, 18 de maio de 2021


VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 100 – 20/05/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 2/2021-E, 14/05/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO
E PARCELAMENTO DO SOLO**

PARECER Nº 2 – 20/05/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 2/2021-E, 14/05/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CPOSP

**CLAUDIA RITA DUARTE
PEDROSO**
VICE-PRESIDENTE CPOSP

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPOSP

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPOSP

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 34 – 20/05/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 2/2021-L, 14/05/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

GUILHERME ARAÚJO NUNES

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

NEWTON DIAS BASTOS
PRESIDENTE COPOFC

CLOVIS ANTONIO OCUMA
VICE-PRESIDENTE COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1

Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2021-E, de 14/05/2021, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências."

Fica suprimido o parágrafo único do Art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021-E, de 14/05/2021, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego – O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o parágrafo único do Art. 26 do Projeto de Lei Complementar supracitado, objetivando retirar a limitação imposta pela redação original do projeto, que restringe a concessão de incentivos fiscais a 05 (cinco) parques temáticos durante a vigência da Lei Complementar em questão.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21 de maio de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Vereador

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Vereador

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)**

Vereador

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

Vereador

**CLOVIS ANTONIO OCUMA
(CLOVIS DA FARMÁCIA)**

Vereador

**CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLAUDIA PEDROSO)**

Vereador

THIAGO VIEIRA NUNES

Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)**

Vereador

GUILHERME ARAUJO NUNES

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 21/05/2021 - 10:57 5784/2021AO



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasao Roque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 2/2021

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 2/2021 - Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências.

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	21/05/2021 12:01:27
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	21/05/2021 12:01:37
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	21/05/2021 12:01:47
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	21/05/2021 12:01:59
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	21/05/2021 12:02:08
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	21/05/2021 12:02:16
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	21/05/2021 12:02:24
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	21/05/2021 12:02:38
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	21/05/2021 12:02:50



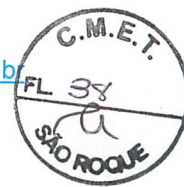
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 002

Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021-E, de 14/05/2021, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências."

O inciso II, do artigo 28, do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021-E, de 14/05/2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 28 [...]

I - ...

II - destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas vagas a jovens em primeiro emprego."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa oferecer um percentual maior de vagas aos jovens em seu primeiro emprego, já que a maioria das empresas requer que os profissionais admitidos tenham algum tipo de experiência.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 24 de maio de 2021.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

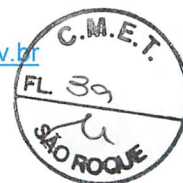
PROTOCOLO Nº CETS 24/05/2021 - 09:34 5831/2021 /cmj-



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 003

Aditiva ao Projeto de Lei Complementar Nº 002/2021-E, de 14/05/2021, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências."

Acrescenta inciso ao artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021-E, de 14/05/2021, com a seguinte redação:

"Art. 28. [...]

..."

(nº inciso) destinar o percentual mínimo de 1% (um por cento) de suas vagas para a contratação de pessoas com algum grau de transtorno do aspecto autista."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa oferecer um percentual de vagas para pessoas que possuam algum grau de transtorno do aspecto autista, tendo em vista que muitas funções podem ser desempenhadas normalmente por essas pessoas, contribuindo para sua inclusão no ambiente de trabalho.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 24 de maio de 2021.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)**

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 24/05/2021 - 09:43 5835/2021 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

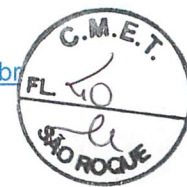


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 4

Aditiva ao Projeto de Lei Complementar Nº 2/2021-E, de 14/05/2021, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências."

Inserir o inciso X, ao Artigo 34, do Projeto de Lei Complementar Nº 2/2021-E, de 14/05/2021, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 34 ...

...

X - telecomunicações, de tecnologia da informação e de serviços de informação"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar dentre as empresas elencadas no artigo 34, aquelas relacionadas a empresas de telecomunicações, de tecnologia da informação e de serviços de informação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 24 de maio de 2021.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
DRA. CLÁUDIA
Vereadora

JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
TONINHO BARBA
Vereador

GUILHERME ARAÚJO NUNES
Vereador

THIAGO VIEIRA NUNES
Vereador

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
PAULO JUVENTUDE
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS R 24/05/2021 - 10:57 5855/2021



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Emenda Nº 4 ao Projeto de Lei Complementar Nº 2/2021

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 2/2021 - Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências.

Assinante	Data
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	24/05/2021 11:42:50
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	24/05/2021 11:43:00
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	24/05/2021 11:43:09
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	24/05/2021 11:43:17
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	24/05/2021 11:43:28
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	24/05/2021 11:43:36



17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 37/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 16ª Sessão Ordinária, de 17/05/2021;
2. Votação da Ata da 28ª Sessão Extraordinária, de 17/05/2021;
3. Leitura da matéria do Expediente; e
4. Única Discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 28-L**, de 04/03/2021, de autoria dos Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedroso e Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre a inclusão social e cidadã da pessoa com deficiência auditiva nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”;
5. Moção de Congratulações nº **192/2021**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
2. Vereador Newton Dias Bastos;
3. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
5. Vereador Rogério Jean da Silva;
6. Vereador Thiago Vieira Nunes;
7. Vereador William da Silva Albuquerque; e
8. Vereador Antônio José Alves Miranda.

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 36-L**, de 22/04/2021, de autoria do Vereador Antônio José Alves Miranda, que “Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de São Roque de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha”; e **EMENDA**.
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 39-L**, de 07/05/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dá denominação de ‘UBS Vereador Moacyr Victório’ à UBS - Unidade Básica de Saúde do Bairro do Taboão”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 62-E**, de 13/05/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga as Leis Municipais 4.591, de 31 de agosto de 2016 e 4.511, de 1º de março de 2016”;



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



4. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 43-L**, de 14/05/2021, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Dá a denominação de "Centro Educacional, Cultural e Turístico BRASITAL - Engº Mário Luiz Campos de Oliveira" ao "Centro Educacional, Cultural e Turístico BRASITAL";*
5. *Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 02-E**, de 14/05/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências"; e **EMENDA**; e*
6. *Requerimentos nºs: **123 e 124/2021**.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
2. Vereador Clóvis Antônio Ocuma;
3. Vereador Diego Gouveia da Costa;
4. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
7. Vereador Julio Antonio Mariano.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 21 de maio de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

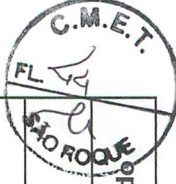


PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 2/2021-E, de 14/05/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências." e Emendas.

Emenda nº1 Supressiva Projeto de Lei Complementar nº2/2021, de autoria dos Vereadores Julio Antonio Mariano, Rafael Tanzi de Araújo, Toninho Barba, William Albuquerque, Clóvis da Farmácia, Dra. Claudia Pedroso, Thiago Nunes, Paulo Juventude e Guilherme Nunes. Emenda nº 2 Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº2/2021, de autoria do Vereador Cabo Jean. Emenda nº3 Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº2/2021, de autoria do Vereador Cabo Jean. Emenda nº4 Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº2/2021, de autoria dos Vereadores Dra. Claudia Pedroso, Julio Antonio Mariano, Toninho Barba, Guilherme Nunes, Paulo Juventude e Thiago Nunes.

<u>Vereadores</u>		Votação EMENDA nº 01	Votação EMENDA nº 02	Votação EMENDA nº 03	Votação EMENDA nº 04	Projeto de Lei Complementar nº 02-E
01	TONINHO BARBA.....(Antônio José Alves Miranda)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO.....(Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA.....(Clóvis Antônio Ocuma)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
04	DIEGO COSTA.....(Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
05	GUILHERME NUNES.....(Guilherme Araújo Nunes)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
06	TOCO.....(Israel Francisco de Oliveira)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO.....(José Alexandre Pierroni Dias)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE).....(Julio Antonio Mariano)	SIM	- X -	- X -	- X -	- X -
09	MARQUINHO ARRUDA.....(Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS.....(Newton Dias Bastos)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
11	PAULO JUVENTUDE.....(Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI.....(Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
13	CABO JEAN.....(Rogério Jean da Silva)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
14	THIAGO NUNES.....(Thiago Vieira Nunes)	- X -	NÃO	NÃO	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE.....(William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Favoráveis		13	07	06	13	13
Contrários		0	06	07	0	0
Situação		Aprovada	Rejeitada	Rejeitada	Aprovada	Aprovada





**18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2021, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 40/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 17ª Sessão Ordinária, de 24/05/2021;
2. Votação da Ata da 29ª Sessão Extraordinária, de 24/05/2021; e
3. Leitura da matéria do Expediente.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
2. Vereador Clóvis Antônio Ocuma;
3. Vereador Diego Gouveia da Costa;
4. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
7. Vereador Julio Antonio Mariano;
8. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

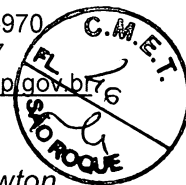
III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 28-L**, de 04/03/2021, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e do Vereador Paulo Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre a inclusão social e cidadã da pessoa com deficiência auditiva nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 29-L**, de 10/03/2021, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos instalados no Município que incorram em revenda de combustíveis adulterados e dá outras providências”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 35-L**, de 19/04/2021, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a implantação do projeto “Gol Solidário” no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 64-E**, de 20/05/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências”;
5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 16-L**, de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



25/05/2021, de autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes, Newton Dias Bastos, Rogério Jean da Silva, Cláudia Rita Duarte Pedroso e Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Altera a ementa e o art. 1º da Resolução nº 1/2021, que "Institui Comissão de Assuntos Relevantes – CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal";

6. Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 02-E**, de 14/05/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências"; e **EMENDAS**; e
7. **Requerimentos nºs: 125, 126 e 127/2021.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque; e
7. Vereador Antônio José Alves Miranda.

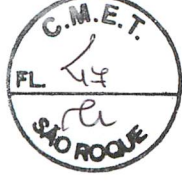
V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 28 de maio de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 2/2021-E, de 14/05/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências." e Emendas.

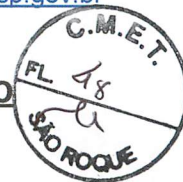
Emenda nº1 Supressiva Projeto de Lei Complementar nº2/2021, de autoria dos Vereadores Julio Antonio Mariano, Rafael Tanzi de Araújo, Toninho Barba, William Albuquerque, Clóvis da Farmácia, Dra. Claudia Pedrosa, Thiago Nunes, Paulo Juventude e Guilherme Nunes. Emenda nº 2 Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº2/2021, de autoria do Vereador Cabo Jean

Emenda nº3 Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº2/2021, de autoria do Vereador Cabo Jean. Emenda nº4 Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº2/2021, de autoria dos Vereadores Dra. Claudia Pedrosa, Julio Antonio Mariano, Toninho Barba, Guilherme Nunes, Paulo Juventude e Thiago Nunes.

<u>Vereadores</u>		Votação EMENDA nº 01	Votação EMENDA nº 02	Votação EMENDA nº 03	Votação EMENDA nº 04	Projeto de Lei Complementar nº 02-L	Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2021-L
01	TONINHO BARBA.....(Antônio José Alves Miranda)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO.....(Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA.....(Clóvis Antônio Ocuma)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
04	DIEGO COSTA.....(Diego Gouveia da Costa)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
05	GUILHERME NUNES.....(Guilherme Araújo Nunes)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
06	TOCO.....(Israel Francisco de Oliveira)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO.....(José Alexandre Pierroni Dias)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE).....(Julio Antonio Mariano)	SIM	- X -	- X -	- X -	- X -	- X -
09	MARQUINHO ARRUDA.....(Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
10	NIL TINHO BASTOS.....(Newton Dias Bastos)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
11	PAULO JUVENTUDE.....(Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI.....(Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
13	CABO JEAN.....(Rogério Jean da Silva)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
14	THIAGO NUNES.....(Thiago Vieira Nunes)	- X -	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE.....(William da Silva Albuquerque)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
Favoráveis		14	05	06	14	14	14
Contrários		0	09	08	0	0	0
Situação		APROVADA	REJEITADA	REJEITADA	APROVADA	APROVADO	APROVADO



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E,
DE 14/05/2021
(de autoria do Poder Executivo)**

**Cria o Programa de Recuperação do Emprego
- O Pró-Emprego, do Município de São Roque
e estabelece incentivos fiscais, sociais e
ambientais às empresas, e dá outras
providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação do Emprego - o Pró-Emprego, da Estância Turística de São Roque, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais às startups e às empresas do setor industrial, do comércio atacadista e eletrônico, do ramo logístico e de parques temáticos que venham a investir localmente ou a ampliar seus negócios e que contribuam para a criação de empregos, para o desenvolvimento social do Município e para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º A concessão e a manutenção dos incentivos se realizarão nas formas e condições previstas nesta Lei Complementar e em seus atos regulamentares e obedecerá ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal Nº 101/2000), na Lei Federal Nº 4.320/1964, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se:

I - projeto empresarial: o plano de ação elaborado pela empresa, acompanhado de toda documentação necessária, que será juntado ao processo administrativo de requisição dos incentivos;

II - empreendimento: o conjunto de ações voltadas à concretização do projeto empresarial e fiscalizadas pela Administração Pública, com a finalidade de avaliar a execução do Programa;

III - incentivo fiscal: a isenção ou a redução de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação ou à ampliação do projeto empresarial no Município;

IV - incentivo social: o conjunto de compromissos e estímulos sociais que serão gerados pelo empreendimento ao bem-estar da população;

V - incentivo ambiental: o conjunto de compromissos e estímulos sustentáveis que serão garantidos pelo empreendimento para preservar o meio ambiente.

Art. 4º Os incentivos previstos no art. 3º serão analisados e fiscalizados por uma Comissão Especializada, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal N° 104, de 21 de julho de 2020.

Art. 5º A concessão do incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º A concessão e a manutenção do incentivo terão como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta Lei Complementar, bem como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiada.

§ 1º O enquadramento da atividade para fim de pleito dos incentivos será feito segundo os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa e, nos casos específicos em que sejam estabelecidos critérios adicionais para enquadramento, um regulamento próprio disporá sobre a forma de comprovação de seu atendimento.

§ 2º A adequação do projeto empresarial às

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



normas desta Lei Complementar não exime a empresa de cumprir com as disposições do Plano Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

Art. 7º A concessão dos incentivos será analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos previsto no projeto empresarial;

II - o investimento previsto no projeto empresarial;

III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no Município de São Roque;

V - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 8º A manutenção dos incentivos será garantida por meio da fiscalização efetuada pela Administração Pública e analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos diretos existentes no empreendimento;

II - a execução do investimento realizada pelo empreendimento;

III - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei Complementar, bem como de outros programas de desenvolvimento econômico.

Seção I

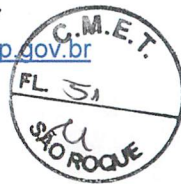
Dos Incentivos Fiscais

Art. 10. O Poder Executivo, por meio de ato expedido pelo Prefeito Municipal, devidamente instruído por processo administrativo e previamente assessorado pela Comissão prevista no art. 4º,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



poderá conceder os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;

II - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre a atividade resultante do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;

III - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre as obras de construção civil para a instalação ou ampliação da respectiva empresa;

IV - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), incidente na primeira comercialização do imóvel em questão destinado à implantação ou à ampliação do projeto empresarial;

V - isenção da taxa de anúncio e da taxa de licença de funcionamento pelos 05 (cinco) primeiros anos do empreendimento;

VI - isenção da taxa de alvará sanitário destinado à implantação do projeto empresarial;

VII - isenção da taxa de aprovação do projeto empresarial.

Art. 11. Caberá aos órgãos competentes do Município, assessorados pela Comissão prevista no art. 4º, efetuar a fiscalização semestral do cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 12. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos empregados contratados conforme as regras previstas nas Subseções desta Seção deverão residir no Município de São Roque e, preferencialmente, encaminhados pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), arredondando-se a casa decimal ao primeiro número inteiro subsequente.

Parágrafo único. As empresas que receberem o incentivo deverão comunicar ao Poder Executivo Municipal, por escrito, semestralmente, o número e a residência dos empregados contratados.

Art. 13. A isenção do IPTU será concedida para o ano posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 1º No caso de ampliação, construção reforma, o incentivo será proporcional à área descrita no projeto empresarial de aprovação da planta e no projeto de viabilidade de instalação ou expansão.

§ 2º Não serão objetos dos incentivos fiscais as demais áreas restantes ou não aprovadas do imóvel.

§ 3º O incentivo será concedido à empresa proprietária, locatária ou que tenha posse do imóvel onde se desenvolverá a atividade passível do incentivo.

§ 4º O incentivo para o imóvel locado somente será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

Art. 14. Os incentivos vinculados ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) serão concedidos para o mês posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Durante as obras de instalação das empresas previstas nesta Lei Complementar, as pessoas jurídicas que lhes prestarem serviços, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 93/2017, gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.

Subseção I

Dos Incentivos Fiscais às Indústrias

Art. 15. Os incentivos fiscais se aplicam às indústrias que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 16. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 100 (cem) empregos, que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção II

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Atacadista

Art. 17. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio atacadista e semi-atacadista, também conhecido como “atacarejo”, que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 18. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 75 (setenta e cinco) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção III

Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Eletrônico

Art. 19. Entende-se por comércio eletrônico, também conhecido como *e-commerce*, comércio virtual ou venda não-presencial, as transações comerciais realizadas por meio de computadores, tablets, smartphones e outros equipamentos eletrônicos similares.

Art. 20. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio eletrônico que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 21. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração de empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção IV

Dos Incentivos Fiscais aos Setores Logísticos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 22. Fazem parte do rol de setores logísticos:

I - os setores de centro de distribuição, correspondentes a unidades de empresa comercial ou industrial que tenha por objeto a concentração de mercadorias destinadas aos pontos de venda ou para entrega ao comprador final;

II - os setores de logística de serviços e produtos, correspondentes a unidades que tenham por objeto concentração, planejamento ou distribuição de serviços, produtos ou mercadorias.

Art. 23. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas dos setores logísticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 24. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção V

Dos Incentivos Fiscais a Parques Temáticos

Art. 25. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, de relevante interesse turístico para o Município.

Parágrafo único. Fazem parte do rol exemplificativo de acordo com o critério definido no *caput*:

I - parques de diversão;

II - parques aquáticos;

III - parques naturais voltados ao turismo ecológico, ao ecoturismo, ao turismo ferroviário, aos esportes de aventura ou aos esportes radicais;

IV - parques históricos ou pedagógicos; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



V - outros previstos em legislações específicas.

Art. 26. Os incentivos fiscais se aplicam aos parques temáticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 27. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Seção II

Dos Incentivos Sociais

Art. 28. As empresas ficam obrigadas aos seguintes compromissos:

I - investir na qualificação profissional dos empregados contratados ou apoiar/patrocinar projetos voltados à qualificação profissional e geração de empregos, realizados no Município de São Roque;

II - destinar o percentual mínimo de 3% (três por cento) de suas vagas a jovens em primeiro emprego.

Art. 29. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos sociais:

I - destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

II - destinar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas de empregos a pessoas negras, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal Nº 12.288, de 20 de julho de 2010);

III - apoiar ou patrocinar projetos voltados à igualdade de gênero ou ao empoderamento feminino;

IV - apoiar ou patrocinar projetos educacionais ou

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



culturais realizados no Município de São Roque;

V - apoiar ou patrocinar projetos esportivos realizados no Município de São Roque, inclusive os paraolímpicos;

VI - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados à reinserção e recuperação social de dependentes químicos no Município de São Roque;

VII - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados a idosos no Município de São Roque;

VIII - apoiar ou patrocinar projetos voltados a pessoas que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social no Município de São Roque;

IX - apoiar ou patrocinar projetos voltados a combater a violência doméstica contra a mulher;

X - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido em Projetos Culturais do Município de São Roque, amparados pela Lei Federal n.º 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituí-la ou alterá-la;

XI - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

Art. 30. O Poder Executivo concederá selos sociais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Dos Incentivos Ambientais

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 31. As empresas ficam obrigadas a adotar as seguintes compromissos e contrapartidas:

- I - adotar as medidas necessárias para evitar formas de poluição ambiental;
- II - empregar fontes de energia renováveis durante a operação de suas atividades;
- III - utilizar tecnologias de captação e armazenamento de águas pluviais;
- IV - adotar medidas de reciclagem e logística reversa.

Parágrafo único. Quando as obrigações previstas no *caput* não forem atendidas, as empresas deverão adotar medidas compensatórias.

Art. 32. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos ambientais:

- I - apoiar ou patrocinar projetos de replantio ou reflorestamento;
- II - apoiar ou patrocinar projetos de agroecologia no Município de São Roque;
- III - apoiar ou patrocinar projetos que visam garantir a sobrevivência de animais silvestres ou em extinção;
- IV - apoiar ou patrocinar projetos voltados à educação ambiental nos diferentes níveis de ensino visando a conscientização da população para o respeito e a defesa do meio ambiente;
- V - apoiar ou patrocinar projetos voltados ao estímulo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico orientado para o uso racional dos recursos ambientais;
- VI - apoiar ou patrocinar projetos voltados à proteção e ao cuidado de animais abandonados no Município de São Roque.

§ 1º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

§ 2º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar a Política Nacional de Resíduos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Sólidos (Lei Federal Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), o Código Florestal (Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), bem como outras legislações afetas ao tema da sustentabilidade ambiental.

Art. 33. O Poder Executivo concederá selos ambientais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS STARTUPS

Art. 34. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se Startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e

VI - atividades de pesquisa e desenvolvimento em:

a) biotecnologia, fármacos, telemedicina e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas; e

d) ciências físicas e naturais não citadas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



anteriormente.

VII - gastronomia;

VIII - turismo;

IX - mercado financeiro (Fintechs); e

X - telecomunicações, de tecnologia da informação e de serviços de informação

Art. 35. Os incentivos fiscais para startups serão os seguintes:

I - isenção total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no Município de São Roque.

Art. 36. Os incentivos para Startups poderão ser usufruídos pelo prazo de até 3 (três) anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município; e

II - para o ISSQN: o primeiro dia do mês seguinte à data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município.

§ 1º O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação dos requisitos previstos no art. 13.

§ 2º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de São Roque, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

Art. 37. Os requerimentos de incentivos fiscais poderão ser solicitados pelas empresas que iniciaram as suas atividades no Município de São Roque a partir de 2021, conforme dados constantes na inscrição mobiliária municipal.

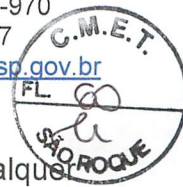
Parágrafo único. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022, conforme art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 38. As empresas Startups, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município de São Roque;

II - comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do incentivo fiscal;

IV - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais;

V - gerar empregos em conformidade com o art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 39. Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 40. Será anulado o incentivo fiscal da Startup que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 41. A Inscrição Municipal deverá ser solicitada por meio do sistema Via Rápida Empresa da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Na impossibilidade do previsto no *caput*, a empresa poderá solicitar a Inscrição Municipal de maneira presencial, apresentando os seguintes documentos:

I - Declaração Cadastral (DECA);

II - Contrato Social;

III - Cartão CNPJ;

IV - documentos pessoais, incluindo comprovante de residência dos sócios;

V - viabilidade;

VI - laudo do Corpo de Bombeiros;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VII - previsão de recursos a investir;
VIII - prazos de maturação dos investimentos;
IX - relação de produtos e estimativa de quantidades;

X - cronograma físico-financeiro das obras civis;
XI - cronograma de instalação e operação dos equipamentos;

XII - previsão da quantidade de empregos a serem gerados dentro de 180 dias de execução do empreendimento;

XIII - comprovante de regularidade fiscal federal;

XIV - Certidão Negativa de Débitos do imóvel, ou positiva com efeito de negativa;

XV - compromisso de cumprimento do art. 12 desta Lei Complementar;

XVI – declaração que dará preferência para aquisição de bens e serviços de empresas no Município de São Roque.

Art. 42. Os projetos empresariais ficam obrigados a cumprir, para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, as seguintes condições:

I - submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II - iniciar suas atividades no prazo de até 12 (doze) meses após a aprovação do projeto;

III - apresentar as aprovações ambientais se necessárias ao projeto empresarial;

IV - faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

V - licenciar ou transferir ao Município, a frota de veículos que estiver em operação no município de São Roque no prazo de até 06 (seis) meses do funcionamento da empresa;

VI - franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VII - permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir do término do incentivo fiscal, sob pena de ter os incentivos anulados, conforme as determinações do Capítulo VII.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, desde que a Pessoa Jurídica apresente justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e os órgãos competentes do Município se manifestem favoravelmente.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS

Art. 43. O requerimento de incentivo fiscal, acompanhado do projeto empresarial necessário à comprovação dos requisitos para a obtenção dos incentivos, dará início ao processo administrativo de avaliação.

Art. 44. O processo administrativo passará sob o crivo técnico da Comissão prevista no art. 4º, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal N° 104, de 21 de julho de 2020.

§ 1º A Comissão poderá solicitar esclarecimentos ou complementações da documentação.

§ 2º Será considerada habilitada a empresa que comprovar o atendimento aos critérios e compromissos previstos nesta Lei Complementar, por meio de declaração formal.

§ 3º A habilitação para a concessão do incentivo não gera direito ao benefício, que será concedido por meio de ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 45. Após a avaliação da documentação, a Comissão prevista no art. 4º elaborará parecer e enviará o processo administrativo para análise e decisão do Chefe do Poder Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

Art. 46. Após decidir pela concessão dos incentivos fiscais voltados à empresa em análise, o Chefe do Poder Executivo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



emitirá o ato de concessão que será publicado no Diário Oficial do Município, e que dará início à contagem de fruição dos incentivos, na forma do art. 52 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 47. É vedada a concessão dos incentivos às empresas:

I - que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

CAPÍTULO VII DA ANULAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 48. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, todos os incentivos fiscais serão anulados para as beneficiárias nas seguintes hipóteses:

I - paralisar suas atividades econômicas no

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Município de São Roque;

II - deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nas condições definidas nesta Lei Complementar;

III - quando houver apuração da prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§1º Constatadas as irregularidades, a empresa deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Art. 49. A empresa será notificada e poderá ter seus incentivos fiscais anulados, caso venha a incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município de São Roque;

II - deixar de cumprir os compromissos e contrapartidas assumidos e previstos nesta Lei Complementar;

III - deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município.

§ 1º Após a notificação, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para responder à Administração Pública.

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

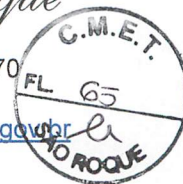
§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para se ajustar, sob pena de ter seus incentivos anulados, na forma do § 3º do art. 48.

Art. 50. As empresas que venham assumir, pela via de fusão ou aquisição, as atividades de empresa que goze dos benefícios

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



previstos nesta Lei Complementar, podem suceder a empresa incentivada no gozo do benefício, desde que se manifestem formalmente, comprovando dar continuidade às atividades da empresa incentivada como atividade principal naquele estabelecimento, bem como o atendimento a todos os critérios aplicáveis para a manutenção do benefício.

§ 1º A empresa sucessora que atenda ao disposto no *caput* gozará dos mesmos incentivos originalmente concedidos, assumindo também todos os ônus previstos nesta Lei Complementar para a manutenção do benefício, não havendo interrupção ou suspensão na contagem do prazo de fruição do incentivo.

§ 2º Caso a empresa sucessora silencie ou não se manifeste tempestivamente, o incentivo fiscal será considerado extinto.

Art. 51. Ocorrendo alterações de razão social, de atividade, ou do domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicar a Administração Pública, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A Comissão prevista no art. 4º poderá solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverá recomendar a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal.

§ 2º A recomendação será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação e decisão final.

§ 3º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar à prestação de informações ou documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração de razão social, da atividade ou do domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente aos benefícios fiscais, calculado sobre o último exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os efeitos da concessão dos incentivos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022.

§ 1º As obrigações e compromissos devem ser assumidos, cumpridos e comprovados, desde o período de publicação do ato de concessão no Diário Oficial do Município.

§ 2º Como critérios de anterioridade, serão considerados os pleitos feitos por Requerentes que tenham ingressado com pedidos que se enquadrem no escopo desta lei, ou que tenham investimentos em curso no município desde o início de 2021, sendo que caberá aos mesmos solicitarem a migração e a análise de atendimento do quanto previsto nesta Lei Complementar.

Art. 53. As despesas com execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 54. O Poder Executivo poderá estabelecer metodologias e procedimentos necessários ao processamento e concretização dos objetivos desta Lei Complementar, inclusive mediante instituição de normas gerais, por meio de Decreto Municipal.

Art. 55. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 56. Esta Lei Complementar terá vigência temporária de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2022, garantindo-se às empresas o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 57. É totalmente vedada a participação de empresas beneficiárias de outros programas de incentivo vigentes no Município de São Roque neste Programa de Recuperação do Emprego – Pró-Emprego.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 10 de março de 2020.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
31 de maio de 2021.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

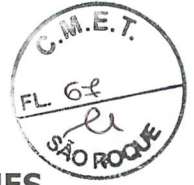


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

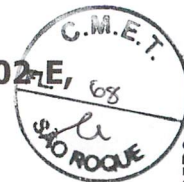
THIAGO VIEIRA NUNES
SECRETÁRIO CPCJR



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E,
DE 14/05/2021**

**AUTÓGRAFO Nº 5.266 de 31/05/2021
LEI nº**

(De autoria do Poder Executivo)



**Cria o Programa de Recuperação do Emprego
- O Pró-Emprego, do Município de São Roque
e estabelece incentivos fiscais, sociais e
ambientais às empresas, e dá outras
providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação do Emprego - o Pró-Emprego, da Estância Turística de São Roque, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais às startups e às empresas do setor industrial, do comércio atacadista e eletrônico, do ramo logístico e de parques temáticos que venham a investir localmente ou a ampliar seus negócios e que contribuam para a criação de empregos, para o desenvolvimento social do Município e para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º A concessão e a manutenção dos incentivos se realizarão nas formas e condições previstas nesta Lei Complementar e em seus atos regulamentares e obedecerá ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal Nº 101/2000), na Lei Federal Nº 4.320/1964, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se:

I - projeto empresarial: o plano de ação elaborado pela empresa, acompanhado de toda documentação necessária, que será juntado ao processo administrativo de requisição dos incentivos;

II - empreendimento: o conjunto de ações voltadas à concretização do projeto empresarial e fiscalizadas pela Administração Pública, com a finalidade de avaliar a execução do Programa;

III - incentivo fiscal: a isenção ou a redução de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação ou à ampliação do projeto empresarial no Município;

IV - incentivo social: o conjunto de compromissos e estímulos sociais que serão gerados pelo empreendimento ao bem-estar da população;

V - incentivo ambiental: o conjunto de compromissos e estímulos sustentáveis que serão garantidos pelo empreendimento para preservar o meio ambiente.

Art. 4º Os incentivos previstos no art. 3º serão analisados e fiscalizados por uma Comissão Especializada, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal N° 104, de 21 de julho de 2020.

Art. 5º A concessão do incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º A concessão e a manutenção do incentivo terão como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta Lei Complementar, bem como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiada.

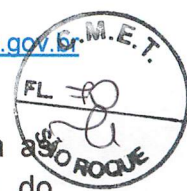
§ 1º O enquadramento da atividade para fim de pleito dos incentivos será feito segundo os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa e, nos casos específicos em que sejam estabelecidos critérios adicionais para enquadramento, um regulamento próprio disporá sobre a forma de comprovação de seu atendimento.

§ 2º A adequação do projeto empresarial às

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



normas desta Lei Complementar não exime a empresa de cumprir com as disposições do Plano Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

Art. 7º A concessão dos incentivos será analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos previsto no projeto empresarial;

II - o investimento previsto no projeto empresarial;

III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no Município de São Roque;

V - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 8º A manutenção dos incentivos será garantida por meio da fiscalização efetuada pela Administração Pública e analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos diretos existentes no empreendimento;

II - a execução do investimento realizada pelo empreendimento;

III - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei Complementar, bem como de outros programas de desenvolvimento econômico.

Seção I

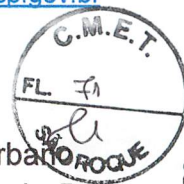
Dos Incentivos Fiscais

Art. 10. O Poder Executivo, por meio de ato expedido pelo Prefeito Municipal, devidamente instruído por processo administrativo e previamente assessorado pela Comissão prevista no art. 4º,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



poderá conceder os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;

II - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre a atividade resultante do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;

III - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre as obras de construção civil para a instalação ou ampliação da respectiva empresa;

IV - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), incidente na primeira comercialização do imóvel em questão destinado à implantação ou à ampliação do projeto empresarial;

V - isenção da taxa de anúncio e da taxa de licença de funcionamento pelos 05 (cinco) primeiros anos do empreendimento;

VI - isenção da taxa de alvará sanitário destinado à implantação do projeto empresarial;

VII - isenção da taxa de aprovação do projeto empresarial.

Art. 11. Caberá aos órgãos competentes do Município, assessorados pela Comissão prevista no art. 4º, efetuar a fiscalização semestral do cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 12. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos empregados contratados conforme as regras previstas nas Subseções desta Seção deverão residir no Município de São Roque e, preferencialmente, encaminhados pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), arredondando-se a casa decimal ao primeiro número inteiro subsequente.

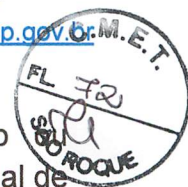
Parágrafo único. As empresas que receberem o incentivo deverão comunicar ao Poder Executivo Municipal, por escrito, semestralmente, o número e a residência dos empregados contratados.

Art. 13. A isenção do IPTU será concedida para o ano posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 1º No caso de ampliação, construção reforma, o incentivo será proporcional à área descrita no projeto empresarial de aprovação da planta e no projeto de viabilidade de instalação ou expansão.

§ 2º Não serão objetos dos incentivos fiscais as demais áreas restantes ou não aprovadas do imóvel.

§ 3º O incentivo será concedido à empresa proprietária, locatária ou que tenha posse do imóvel onde se desenvolverá a atividade passível do incentivo.

§ 4º O incentivo para o imóvel locado somente será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

Art. 14. Os incentivos vinculados ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) serão concedidos para o mês posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Durante as obras de instalação das empresas previstas nesta Lei Complementar, as pessoas jurídicas que lhes prestarem serviços, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 93/2017, gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.

Subseção I

Dos Incentivos Fiscais às Indústrias

Art. 15. Os incentivos fiscais se aplicam às indústrias que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 16. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 100 (cem) empregos, que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção II

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Atacadista

Art. 17. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio atacadista e semi-atacadista, também conhecido como “atacarejo”, que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 18. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 75 (setenta e cinco) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção III

Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Eletrônico

Art. 19. Entende-se por comércio eletrônico, também conhecido como *e-commerce*, comércio virtual ou venda não-presencial, as transações comerciais realizadas por meio de computadores, tablets, smartphones e outros equipamentos eletrônicos similares.

Art. 20. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio eletrônico que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 21. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração de empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção IV

Dos Incentivos Fiscais aos Setores Logísticos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 22. Fazem parte do rol de setores logísticos:

I - os setores de centro de distribuição correspondentes a unidades de empresa comercial ou industrial que tenha por objeto a concentração de mercadorias destinadas aos pontos de venda ou para entrega ao comprador final;

II - os setores de logística de serviços e produtos, correspondentes a unidades que tenham por objeto concentração, planejamento ou distribuição de serviços, produtos ou mercadorias.

Art. 23. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas dos setores logísticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 24. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção V

Dos Incentivos Fiscais a Parques Temáticos

Art. 25. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, de relevante interesse turístico para o Município.

Parágrafo único. Fazem parte do rol exemplificativo de acordo com o critério definido no *caput*:

I - parques de diversão;

II - parques aquáticos;

III - parques naturais voltados ao turismo ecológico, ao ecoturismo, ao turismo ferroviário, aos esportes de aventura ou aos esportes radicais;

IV - parques históricos ou pedagógicos; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



V - outros previstos em legislações específicas.

Art. 26. Os incentivos fiscais se aplicam a parques temáticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 27. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Seção II

Dos Incentivos Sociais

Art. 28. As empresas ficam obrigadas aos seguintes compromissos:

I - investir na qualificação profissional dos empregados contratados ou apoiar/patrocinar projetos voltados à qualificação profissional e geração de empregos, realizados no Município de São Roque;

II - destinar o percentual mínimo de 3% (três por cento) de suas vagas a jovens em primeiro emprego.

Art. 29. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos sociais:

I - destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

II - destinar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas de empregos a pessoas negras, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal Nº 12.288, de 20 de julho de 2010);

III - apoiar ou patrocinar projetos voltados à igualdade de gênero ou ao empoderamento feminino;

IV - apoiar ou patrocinar projetos educacionais ou

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



culturais realizados no Município de São Roque;

V - apoiar ou patrocinar projetos esportivos realizados no Município de São Roque, inclusive os paraolímpicos;

VI - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados à reinserção e recuperação social de dependentes químicos no Município de São Roque;

VII - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados a idosos no Município de São Roque;

VIII - apoiar ou patrocinar projetos voltados a pessoas que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social no Município de São Roque;

IX - apoiar ou patrocinar projetos voltados a combater a violência doméstica contra a mulher;

X - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido em Projetos Culturais do Município de São Roque, amparados pela Lei Federal n.º 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituí-la ou alterá-la;

XI - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

Art. 30. O Poder Executivo concederá selos sociais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Dos Incentivos Ambientais

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 31. As empresas ficam obrigadas seguintes compromissos e contrapartidas:

I - adotar as medidas necessárias para evitar formas de poluição ambiental;

II - empregar fontes de energia renováveis durante a operação de suas atividades;

III - utilizar tecnologias de captação e armazenamento de águas pluviais;

IV - adotar medidas de reciclagem e logística reversa.

Parágrafo único. Quando as obrigações previstas no *caput* não forem atendidas, as empresas deverão adotar medidas compensatórias.

Art. 32. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos ambientais:

I - apoiar ou patrocinar projetos de replantio ou reflorestamento;

II - apoiar ou patrocinar projetos de agroecologia no Município de São Roque;

III - apoiar ou patrocinar projetos que visam garantir a sobrevivência de animais silvestres ou em extinção;

IV - apoiar ou patrocinar projetos voltados à educação ambiental nos diferentes níveis de ensino visando a conscientização da população para o respeito e a defesa do meio ambiente;

V - apoiar ou patrocinar projetos voltados ao estímulo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico orientado para o uso racional dos recursos ambientais;

VI - apoiar ou patrocinar projetos voltados à proteção e ao cuidado de animais abandonados no Município de São Roque.

§ 1º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

§ 2º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar a Política Nacional de Resíduos



Sólidos (Lei Federal Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), o Código Florestal (Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), bem como outras legislações afetas ao tema da sustentabilidade ambiental.

Art. 33. O Poder Executivo concederá selos ambientais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS STARTUPS

Art. 34. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se Startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e

VI - atividades de pesquisa e desenvolvimento em:

a) biotecnologia, fármacos, telemedicina e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas; e

d) ciências físicas e naturais não citadas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



anteriormente.

VII - gastronomia;

VIII - turismo;

IX - mercado financeiro (Fintechs); e

X - telecomunicações, de tecnologia da informação e de serviços de informação

Art. 35. Os incentivos fiscais para startups serão os seguintes:

I - isenção total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no Município de São Roque.

Art. 36. Os incentivos para Startups poderão ser usufruídos pelo prazo de até 3 (três) anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município; e

II - para o ISSQN: o primeiro dia do mês seguinte à data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município.

§ 1º O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação dos requisitos previstos no art. 13.

§ 2º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de São Roque, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

Art. 37. Os requerimentos de incentivos fiscais poderão ser solicitados pelas empresas que iniciaram as suas atividades no Município de São Roque a partir de 2021, conforme dados constantes na inscrição mobiliária municipal.

Parágrafo único. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022, conforme art. 52 desta Lei Complementar.

Art. 38. As empresas Startups, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município de São Roque;

II - comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do incentivo fiscal;

IV - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais;

V - gerar empregos em conformidade com o art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 39. Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 40. Será anulado o incentivo fiscal da Startup que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 41. A Inscrição Municipal deverá ser solicitada por meio do sistema Via Rápida Empresa da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Na impossibilidade do previsto no *caput*, a empresa poderá solicitar a Inscrição Municipal de maneira presencial, apresentando os seguintes documentos:

I - Declaração Cadastral (DECA);

II - Contrato Social;

III - Cartão CNPJ;

IV - documentos pessoais, incluindo comprovante de residência dos sócios;

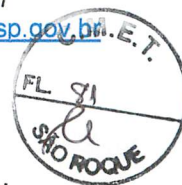
V - viabilidade;

VI - laudo do Corpo de Bombeiros;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- VII - previsão de recursos a investir;
- VIII - prazos de maturação dos investimentos;
- IX - relação de produtos e estimativa de quantidades;
- X - cronograma físico-financeiro das obras civis;
- XI - cronograma de instalação e operação dos equipamentos;
- XII - previsão da quantidade de empregos a serem gerados dentro de 180 dias de execução do empreendimento;
- XIII - comprovante de regularidade fiscal federal;
- XIV - Certidão Negativa de Débitos do imóvel, ou positiva com efeito de negativa;
- XV - compromisso de cumprimento do art. 12 desta Lei Complementar;
- XVI – declaração que dará preferência para aquisição de bens e serviços de empresas no Município de São Roque.**

Art. 42. Os projetos empresariais ficam obrigados a cumprir, para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, as seguintes condições:

- I - submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;
- II - iniciar suas atividades no prazo de até 12 (doze) meses após a aprovação do projeto;
- III - apresentar as aprovações ambientais se necessárias ao projeto empresarial;
- IV - faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;
- V - licenciar ou transferir ao Município, a frota de veículos que estiver em operação no município de São Roque no prazo de até 06 (seis) meses do funcionamento da empresa;
- VI - franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VII - permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir do término do incentivo fiscal, sob pena de ter os incentivos anulados, conforme as determinações do Capítulo VII.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, desde que a Pessoa Jurídica apresente justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e os órgãos competentes do Município se manifestem favoravelmente.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS

Art. 43. O requerimento de incentivo fiscal, acompanhado do projeto empresarial necessário à comprovação dos requisitos para a obtenção dos incentivos, dará início ao processo administrativo de avaliação.

Art. 44. O processo administrativo passará sob o crivo técnico da Comissão prevista no art. 4º, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal N° 104, de 21 de julho de 2020.

§ 1º A Comissão poderá solicitar esclarecimentos ou complementações da documentação.

§ 2º Será considerada habilitada a empresa que comprovar o atendimento aos critérios e compromissos previstos nesta Lei Complementar, por meio de declaração formal.

§ 3º A habilitação para a concessão do incentivo não gera direito ao benefício, que será concedido por meio de ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 45. Após a avaliação da documentação, a Comissão prevista no art. 4º elaborará parecer e enviará o processo administrativo para análise e decisão do Chefe do Poder Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

Art. 46. Após decidir pela concessão dos incentivos fiscais voltados à empresa em análise, o Chefe do Poder Executivo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



emitirá o ato de concessão que será publicado no Diário Oficial do Município, e que dará início à contagem de fruição dos incentivos, na forma do art. 52 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 47. É vedada a concessão dos incentivos às empresas:

I - que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

CAPÍTULO VII DA ANULAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 48. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, todos os incentivos fiscais serão anulados para as beneficiárias nas seguintes hipóteses:

I - paralisar suas atividades econômicas no

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Município de São Roque;

II - deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nas condições definidas nesta Lei Complementar;

III - quando houver apuração da prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§1º Constatadas as irregularidades, a empresa deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Art. 49. A empresa será notificada e poderá ter seus incentivos fiscais anulados, caso venha a incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município de São Roque;

II - deixar de cumprir os compromissos e contrapartidas assumidos e previstos nesta Lei Complementar;

III - deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município.

§ 1º Após a notificação, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para responder à Administração Pública.

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para se ajustar, sob pena de ter seus incentivos anulados, na forma do § 3º do art. 48.

Art. 50. As empresas que venham assumir, pela via de fusão ou aquisição, as atividades de empresa que goze dos benefícios

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



previstos nesta Lei Complementar, podem suceder a empresa incentivada o gozo do benefício, desde que se manifestem formalmente, comprovando a continuidade às atividades da empresa incentivada como atividade principal naquele estabelecimento, bem como o atendimento a todos os critérios aplicáveis para a manutenção do benefício.

§ 1º A empresa sucessora que atenda ao disposto no *caput* gozará dos mesmos incentivos originalmente concedidos, assumindo também todos os ônus previstos nesta Lei Complementar para a manutenção do benefício, não havendo interrupção ou suspensão na contagem do prazo de fruição do incentivo.

§ 2º Caso a empresa sucessora silencie ou não se manifeste tempestivamente, o incentivo fiscal será considerado extinto.

Art. 51. Ocorrendo alterações de razão social, de atividade, ou do domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicar a Administração Pública, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A Comissão prevista no art. 4º poderá solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverá recomendar a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal.

§ 2º A recomendação será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação e decisão final.

§ 3º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar à prestação de informações ou documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração de razão social, da atividade ou do domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente aos benefícios fiscais, calculado sobre o último exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os efeitos da concessão dos incentivos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022.

§ 1º As obrigações e compromissos devem ser assumidos, cumpridos e comprovados, desde o período de publicação do ato de concessão no Diário Oficial do Município.

§ 2º Como critérios de anterioridade, serão considerados os pleitos feitos por Requerentes que tenham ingressado com pedidos que se enquadrem no escopo desta lei, ou que tenham investimentos em curso no município desde o início de 2021, sendo que caberá aos mesmos solicitarem a migração e a análise de atendimento do quanto previsto nesta Lei Complementar.

Art. 53. As despesas com execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 54. O Poder Executivo poderá estabelecer metodologias e procedimentos necessários ao processamento e concretização dos objetivos desta Lei Complementar, inclusive mediante instituição de normas gerais, por meio de Decreto Municipal.

Art. 55. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 56. Esta Lei Complementar terá vigência temporária de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2022, garantindo-se às empresas o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 57. É totalmente vedada a participação de empresas beneficiárias de outros programas de incentivo vigentes no Município de São Roque neste Programa de Recuperação do Emprego – Pró-Emprego.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 10 de março de 2020.

Aprovado na 18ª Sessão Ordinária, de 31 de maio de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA

ALBUQUERQUE

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 108
De 02 de junho de 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021-E,
De 14 de maio de 2021
AUTÓGRAFO N.º 5266 de 31/05/2021
(De autoria do Poder Executivo)

**Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O
Pró-Emprego, do Município de São Roque e
estabelece incentivos fiscais, sociais e
ambientais às empresas, e dá outras
providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no
uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação do
Emprego - o Pró-Emprego, da Estância Turística de São Roque, por meio do qual
o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais às startups e às
empresas do setor industrial, do comércio atacadista e eletrônico, do ramo
logístico e de parques temáticos que venham a investir localmente ou a ampliar
seus negócios e que contribuam para a criação de empregos, para o
desenvolvimento social do Município e para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º A concessão e a manutenção dos incentivos
se realizarão nas formas e condições previstas nesta Lei Complementar e em
seus atos regulamentares e obedecerá ao disposto na Lei de Responsabilidade
Fiscal (Lei Complementar Federal Nº 101/2000), na Lei Federal Nº 4.320/1964, no
Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei
Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se:

I - projeto empresarial: o plano de ação elaborado pela empresa, acompanhado de toda documentação necessária, que será juntado ao processo administrativo de requisição dos incentivos;

II - empreendimento: o conjunto de ações voltadas à concretização do projeto empresarial e fiscalizadas pela Administração Pública, com a finalidade de avaliar a execução do Programa;

III - incentivo fiscal: a isenção ou a redução de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação ou à ampliação do projeto empresarial no Município;

IV - incentivo social: o conjunto de compromissos e estímulos sociais que serão gerados pelo empreendimento ao bem-estar da população;

V - incentivo ambiental: o conjunto de compromissos e estímulos sustentáveis que serão garantidos pelo empreendimento para preservar o meio ambiente.

Art. 4º Os incentivos previstos no art. 3º serão analisados e fiscalizados por uma Comissão Especializada, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal Nº 104, de 21 de julho de 2020.

Art. 5º A concessão do incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º A concessão e a manutenção do incentivo terão como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta Lei Complementar, bem como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiada.

§ 1º O enquadramento da atividade para fim de pleito dos incentivos será feito segundo os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa e, nos casos específicos em que sejam estabelecidos critérios adicionais para enquadramento, um regulamento próprio disporá sobre a forma de comprovação de seu atendimento.

§ 2º A adequação do projeto empresarial às normas desta Lei Complementar não exige a empresa de cumprir com as disposições do Plano Diretor, da Lei do Plano de Diretrizes Urbanísticas, do Código de Obras e Posturas do Município, das Legislações Tributárias do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

2



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Art. 7º A concessão dos incentivos será analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos previsto no projeto empresarial;

II - o investimento previsto no projeto empresarial;

III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no Município de São Roque;

V - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 8º A manutenção dos incentivos será garantida por meio da fiscalização efetuada pela Administração Pública e analisada pela Comissão prevista no art. 4º, levando em consideração os seguintes requisitos:

I - o número de empregos diretos existentes no empreendimento;

II - a execução do investimento realizada pelo empreendimento;

III - outros presentes nesta Lei Complementar.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei Complementar, bem como de outros programas de desenvolvimento econômico.

**Seção I
Dos Incentivos Fiscais**

Art. 10. O Poder Executivo, por meio de ato expedido pelo Prefeito Municipal, devidamente instruído por processo administrativo e previamente assessorado pela Comissão prevista no art. 4º, poderá conceder os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;

II - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre a atividade resultante do empreendimento, pelo período de 5 (cinco) anos;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

III - redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) ao limite mínimo de 2% (dois por cento), incidente sobre as obras de construção civil para a instalação ou ampliação da respectiva empresa;

IV - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), incidente na primeira comercialização do imóvel em questão destinado à implantação ou à ampliação do projeto empresarial;

V - isenção da taxa de anúncio e da taxa de licença de funcionamento pelos 05 (cinco) primeiros anos do empreendimento;

VI - isenção da taxa de alvará sanitário destinado à implantação do projeto empresarial;

VII - isenção da taxa de aprovação do projeto empresarial.

Art. 11. Caberá aos órgãos competentes do Município, assessorados pela Comissão prevista no art. 4º, efetuar a fiscalização semestral do cumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 12. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos empregados contratados conforme as regras previstas nas Subseções desta Seção deverão residir no Município de São Roque e, preferencialmente, encaminhados pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), arredondando-se a casa decimal ao primeiro número inteiro subsequente.

Parágrafo único. As empresas que receberem o incentivo deverão comunicar ao Poder Executivo Municipal, por escrito, semestralmente, o número e a residência dos empregados contratados.

Art. 13. A isenção do IPTU será concedida para o ano posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

§ 1º No caso de ampliação, construção ou reforma, o incentivo será proporcional à área descrita no projeto empresarial de aprovação da planta e no projeto de viabilidade de instalação ou expansão.

§ 2º Não serão objetos dos incentivos fiscais as demais áreas restantes ou não aprovadas do imóvel.

§ 3º O incentivo será concedido à empresa proprietária, locatária ou que tenha posse do imóvel onde se desenvolverá a atividade passível do incentivo.

§ 4º O incentivo para o imóvel locado somente será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

4



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Art. 14. Os incentivos vinculados ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) serão concedidos para o mês posterior à publicação do ato previsto no *caput* do art. 10, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Durante as obras de instalação das empresas previstas nesta Lei Complementar, as pessoas jurídicas que lhes prestarem serviços, enquadradas nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 93/2017, gozarão do benefício previsto sem o abatimento do material.

**Subseção I
Dos Incentivos Fiscais às Indústrias**

Art. 15. Os incentivos fiscais se aplicam às indústrias que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 16. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 100 (cem) empregos, que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

**Subseção II
Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Atacadista**

Art. 17. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio atacadista e semi-atacadista, também conhecido como "atacarejo", que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 18. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 75 (setenta e cinco) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

**Subseção III
Dos Incentivos Fiscais ao Comércio Eletrônico**

5
66



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Art. 19. Entende-se por comércio eletrônico, também conhecido como *e-commerce*, comércio virtual ou venda não-presencial, as transações comerciais realizadas por meio de computadores, tablets, smartphones e outros equipamentos eletrônicos similares.

Art. 20. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas de comércio eletrônico que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 21. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração de empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Subseção IV Dos Incentivos Fiscais aos Setores Logísticos

Art. 22. Fazem parte do rol de setores logísticos:

I - os setores de centro de distribuição, correspondentes a unidades de empresa comercial ou industrial que tenha por objeto a concentração de mercadorias destinadas aos pontos de venda ou para entrega ao comprador final;

II - os setores de logística de serviços e produtos, correspondentes a unidades que tenham por objeto concentração, planejamento ou distribuição de serviços, produtos ou mercadorias.

Art. 23. Os incentivos fiscais se aplicam às empresas dos setores logísticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 24. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Subseção V Dos Incentivos Fiscais a Parques Temáticos

Art. 25. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, de relevante interesse turístico para o Município.

Parágrafo único. Fazem parte do rol exemplificativo de acordo com o critério definido no *caput*:

- I - parques de diversão;
- II - parques aquáticos;
- III - parques naturais voltados ao turismo ecológico, ao ecoturismo, ao turismo ferroviário, aos esportes de aventura ou aos esportes radicais;
- IV - parques históricos ou pedagógicos; e
- V - outros previstos em legislações específicas.

Art. 26. Os incentivos fiscais se aplicam aos parques temáticos que venham a se instalar no Município de São Roque, ou ampliar as instalações aqui existentes.

Art. 27. A concessão dos incentivos fiscais respeitará os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Lei Complementar:

- I - investimento igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- II - geração mínima de 150 (cento e cinquenta) empregos que respeitem os critérios estabelecidos no art. 12.

Seção II Dos Incentivos Sociais

Art. 28. As empresas ficam obrigadas aos seguintes compromissos:

- I - investir na qualificação profissional dos empregados contratados ou apoiar/patrocinar projetos voltados à qualificação profissional e geração de empregos, realizados no Município de São Roque;
- II - destinar o percentual mínimo de 3% (três por cento) de suas vagas a jovens em primeiro emprego.

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Art. 29. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos sociais:

I - destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de suas vagas de empregos a pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

II - destinar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas de empregos a pessoas negras, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal Nº 12.288, de 20 de julho de 2010);

III - apoiar ou patrocinar projetos voltados à igualdade de gênero ou ao empoderamento feminino;

IV - apoiar ou patrocinar projetos educacionais ou culturais realizados no Município de São Roque;

V - apoiar ou patrocinar projetos esportivos realizados no Município de São Roque, inclusive os paraolímpicos;

VI - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados à reinserção e recuperação social de dependentes químicos no Município de São Roque;

VII - apoiar ou patrocinar projetos sociais voltados a idosos no Município de São Roque;

VIII - apoiar ou patrocinar projetos voltados a pessoas que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social no Município de São Roque;

IX - apoiar ou patrocinar projetos voltados a combater a violência doméstica contra a mulher;

X - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido em Projetos Culturais do Município de São Roque, amparados pela Lei Federal n.º 8.313 de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituí-la ou alterá-la;

XI - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

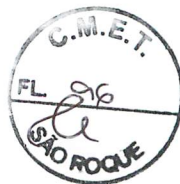
XII - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do Imposto de Renda devido no Fundo Municipal do Idoso.

8
ob



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Parágrafo único. A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

Art. 30. O Poder Executivo concederá selos sociais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção III Dos Incentivos Ambientais

Art. 31. As empresas ficam obrigadas aos seguintes compromissos e contrapartidas:

- I - adotar as medidas necessárias para evitar formas de poluição ambiental;
- II - empregar fontes de energia renováveis durante a operação de suas atividades;
- III - utilizar tecnologias de captação e armazenamento de águas pluviais;
- IV - adotar medidas de reciclagem e logística reversa.

Parágrafo único. Quando as obrigações previstas no *caput* não forem atendidas, as empresas deverão adotar medidas compensatórias.

Art. 32. As empresas terão os incentivos fiscais prorrogados por mais um ano, desde que concretizem três dos seguintes incentivos ambientais:

- I - apoiar ou patrocinar projetos de replantio ou reflorestamento;
- II - apoiar ou patrocinar projetos de agroecologia no Município de São Roque;
- III - apoiar ou patrocinar projetos que visam garantir a sobrevivência de animais silvestres ou em extinção;
- IV - apoiar ou patrocinar projetos voltados à educação ambiental nos diferentes níveis de ensino visando a conscientização da população para o respeito e a defesa do meio ambiente;
- V - apoiar ou patrocinar projetos voltados ao estímulo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico orientado para o uso racional dos recursos ambientais;

Gub



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

VI - apoiar ou patrocinar projetos voltados à proteção e ao cuidado de animais abandonados no Município de São Roque.

§ 1º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar os requisitos durante todo o período de fruição dos incentivos fiscais.

§ 2º A prorrogação prevista no *caput* só poderá ser mantida se o empreendimento observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), o Código Florestal (Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), bem como outras legislações afetas ao tema da sustentabilidade ambiental.

Art. 33. O Poder Executivo concederá selos ambientais de qualidade à empresa que cumprir com os dispositivos desta Seção, a ser regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS STARTUPS

Art. 34. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se Startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e

VI - atividades de pesquisa e desenvolvimento em:

a) biotecnologia, fármacos, telemedicina e cosméticos;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

b) engenharia e sistemas de energia;
c) produtos agrícolas; e
d) ciências físicas e naturais não citadas
anteriormente.

VII - gastronomia;
VIII - turismo;
IX - mercado financeiro (Fintechs); e
X - telecomunicações, de tecnologia da informação e
de serviços de informação.

Art. 35. Os incentivos fiscais para startups serão os
seguintes:

I - isenção total do Imposto sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços
de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável
de prestação de serviços no Município de São Roque.

Art. 36. Os incentivos para Startups poderão ser
usufruidos pelo prazo de até 3 (três) anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à
data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município; e

II - para o ISSQN: o primeiro dia do mês seguinte à
data de publicação do ato previsto no art. 10, no Diário Oficial do Município.

§ 1º O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser
concedido mediante a comprovação dos requisitos previstos no art. 13.

§ 2º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da
atividade da empresa incentivada no Município de São Roque, não tendo vínculo
com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

Art. 37. Os requerimentos de incentivos fiscais
poderão ser solicitados pelas empresas que iniciaram as suas atividades no
Município de São Roque a partir de 2021, conforme dados constantes na inscrição
mobiliária municipal.

Parágrafo único. Os efeitos da concessão dos
incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão aplicados
a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022, conforme art. 52 desta Lei
Complementar.

6b



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Art. 38. As empresas Startups, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município de São Roque;

II - comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do incentivo fiscal;

IV - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais;

V - gerar empregos em conformidade com o art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 39. Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 40. Será anulado o incentivo fiscal da Startup que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 41. A Inscrição Municipal deverá ser solicitada por meio do sistema Via Rápida Empresa da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Na impossibilidade do previsto no *caput*, a empresa poderá solicitar a Inscrição Municipal de maneira presencial, apresentando os seguintes documentos:

I - Declaração Cadastral (DECA);

II - Contrato Social;

III - Cartão CNPJ;

IV - documentos pessoais, incluindo comprovante de residência dos sócios;

V - viabilidade;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

VI - laudo do Corpo de Bombeiros;
VII - previsão de recursos a investir;
VIII - prazos de maturação dos investimentos;
IX - relação de produtos e estimativa de quantidades;
X - cronograma físico-financeiro das obras civis;
XI - cronograma de instalação e operação dos equipamentos;

XII - previsão da quantidade de empregos a serem gerados dentro de 180 dias de execução do empreendimento;

XIII - comprovante de regularidade fiscal federal;

XIV - Certidão Negativa de Débitos do imóvel, ou positiva com efeito de negativa;

XV - compromisso de cumprimento do art. 12 desta Lei Complementar;

XVI – declaração que dará preferência para aquisição de bens e serviços de empresas no Município de São Roque.

Art. 42. Os projetos empresariais ficam obrigados a cumprir, para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, as seguintes condições:

I - submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II - iniciar suas atividades no prazo de até 12 (doze) meses após a aprovação do projeto;

III - apresentar as aprovações ambientais se necessárias ao projeto empresarial;

IV - faturar, no Município de São Roque, os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

V - licenciar ou transferir ao Município, a frota de veículos que estiver em operação no município de São Roque no prazo de até 06 (seis) meses do funcionamento da empresa;

VI - franquear o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

6b



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

VII - permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir do término do incentivo fiscal, sob pena de ter os incentivos anulados, conforme as determinações do Capítulo VII.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II do *caput* poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, desde que a Pessoa Jurídica apresente justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e os órgãos competentes do Município se manifestem favoravelmente.

**CAPÍTULO V
DA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS**

Art. 43. O requerimento de incentivo fiscal, acompanhado do projeto empresarial necessário à comprovação dos requisitos para a obtenção dos incentivos, dará início ao processo administrativo de avaliação.

Art. 44. O processo administrativo passará sob o crivo técnico da Comissão prevista no art. 4º, na forma do Capítulo V da Lei Complementar Municipal N° 104, de 21 de julho de 2020.

§ 1º A Comissão poderá solicitar esclarecimentos ou complementações da documentação.

§ 2º Será considerada habilitada a empresa que comprovar o atendimento aos critérios e compromissos previstos nesta Lei Complementar, por meio de declaração formal.

§ 3º A habilitação para a concessão do incentivo não gera direito ao benefício, que será concedido por meio de ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 45. Após a avaliação da documentação, a Comissão prevista no art. 4º elaborará parecer e enviará o processo administrativo para análise e decisão do Chefe do Poder Executivo, o qual poderá colher parecer prévio de sua assessoria.

Art. 46. Após decidir pela concessão dos incentivos fiscais voltados à empresa em análise, o Chefe do Poder Executivo emitirá o ato de concessão que será publicado no Diário Oficial do Município e que dará início à contagem de fruição dos incentivos, na forma do art. 52 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES**

66



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Art. 47. É vedada a concessão dos incentivos às empresas:

I - que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime ambiental;

III - que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais, com exceção daquelas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente a matéria;

IV - que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V - que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

**CAPÍTULO VII
DA ANULAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS INCENTIVOS**

Art. 48. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, todos os incentivos fiscais serão anulados para as beneficiárias nas seguintes hipóteses:

I - paralisar suas atividades econômicas no Município de São Roque;

II - deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nas condições definidas nesta Lei Complementar;

III - quando houver apuração da prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§1º Constatadas as irregularidades, a empresa deverá comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, via protocolo, justificativa instruída com documentos que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito a ser analisada pelos órgãos competentes do Município.

66

Lei Complementar 108/2021



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Art. 49. A empresa será notificada e poderá ter seus incentivos fiscais anulados, caso venha a incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município de São Roque;

II - deixar de cumprir os compromissos e contrapartidas assumidos e previstos nesta Lei Complementar;

III - deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município.

§ 1º Após a notificação, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para responder à Administração Pública.

§ 2º Será garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal às empresas que incorrerem em uma das irregularidades previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º Comprovada uma das hipóteses dos incisos, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para se ajustar, sob pena de ter seus incentivos anulados, na forma do § 3º do art. 48.

Art. 50. As empresas que venham assumir, pela via de fusão ou aquisição, as atividades de empresa que goze dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, podem suceder a empresa incentivada no gozo do benefício, desde que se manifestem formalmente, comprovando dar continuidade às atividades da empresa incentivada como atividade principal naquele estabelecimento, bem como o atendimento a todos os critérios aplicáveis para a manutenção do benefício.

§ 1º A empresa sucessora que atenda ao disposto no *caput* gozará dos mesmos incentivos originalmente concedidos, assumindo também todos os ônus previstos nesta Lei Complementar para a manutenção do benefício, não havendo interrupção ou suspensão na contagem do prazo de fruição do incentivo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

§ 2º Caso a empresa sucessora silencie ou não se manifeste tempestivamente, o incentivo fiscal será considerado extinto.

Art. 51. Ocorrendo alterações de razão social, de atividade, ou do domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicar a Administração Pública, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A Comissão prevista no art. 4º poderá solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverá recomendar a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal.

§ 2º A recomendação será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação e decisão final.

§ 3º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar à prestação de informações ou documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração de razão social, da atividade ou do domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente aos benefícios fiscais, calculado sobre o último exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei Complementar serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2022.

§ 1º As obrigações e compromissos devem ser assumidos, cumpridos e comprovados, desde o período de publicação do ato de concessão no Diário Oficial do Município.

§ 2º Como critérios de anterioridade, serão considerados os pleitos feitos por Requerentes que tenham ingressado com pedidos que se enquadrem no escopo desta lei, ou que tenham investimentos em curso no município desde o início de 2021, sendo que caberá aos mesmos solicitarem a migração e a análise de atendimento do quanto previsto nesta Lei Complementar.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar 108/2021

Art. 53. As despesas com execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 54. O Poder Executivo poderá estabelecer metodologias e procedimentos necessários ao processamento e concretização dos objetivos desta Lei Complementar, inclusive mediante instituição de normas gerais, por meio de Decreto Municipal.

Art. 55. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 56. Esta Lei Complementar terá vigência temporária de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2022, garantindo-se às empresas o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 57. É totalmente vedada a participação de empresas beneficiárias de outros programas de incentivo vigentes no Município de São Roque neste Programa de Recuperação do Emprego – Pró-Emprego.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 10 de março de 2020.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 02/06/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 02 de junho de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 18ª Sessão Ordinária de 31/05/2021